



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000131/2007-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.876 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte
Recorrente BRASKEM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É cabível a não homologação de compensação declarada quando ela estiver vinculada a direito creditório inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Denny Medeiros da Silveira, Wilderson Botto, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos os seguintes excertos do Acórdão nº 15-24.383, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Salvador/BA, fls. 525 a 528:

Trata-se de manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório DRF/CCI nº 203, As fls. 163/171, de 22 de junho de

2007, que não homologou a compensação declarada, às fls. 02/06.

O direito creditório vinculado na compensação declarada se referia a IRRF incidente sobre valores remetidos ao exterior a título de prêmio de seguro vinculado a contrato de empréstimo realizado junto a entidade financeira vinculada ao governo Japonês. A retenção e o recolhimento deste imposto teria sido indevida em razão de isenção prevista no art. 10, item 3, da Convenção entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão destinada a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos promulgada pelo Decreto nº 61.899, de 14 de dezembro de 1967.

O não reconhecimento do referido direito creditório e a consequente não homologação da declaração teve como fundamento o texto legal que estabeleceu a isenção relativa à remessa de juros de empréstimos realizado junto a entidade financeira vinculada ao governo Japonês. A decisão administrativa foi no sentido de que não havia previsão legal que estendesse tal isenção às remessas de valores pagos a título de prêmios de seguro vinculados a estes empréstimos, que na realidade estariam sujeitas à retenção do imposto a uma alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Foi apontado, também, que os contratos de empréstimos apresentados não se referiam à operação que resultou na retenção do imposto.

Tendo sido cientificado do despacho decisório e carta cobrança, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, As fls. 180/195, alegando, em síntese, que:

a) firmou um contrato de abertura de crédito com os bancos com os bancos Citibank N. A. (Tokyo Branch) e The Bank o Tokyo — Mitsubishi, Ltd., no montante de US\$ 50,000,000. Conjuntamente, os referidos bancos celebraram contratos de seguro de empréstimo com a agência governamental japonesa Nippon Export and Investment Insurance — NEXI;

b) em 17/03/2005, efetuou remessa para o exterior, a título de prêmio de seguro, em benefício da NEXI, no montante de R\$ 9.309.544,42, sobre o qual incidiu IRRF A alíquota de 12,5 %, no valor de R\$ 1.329.934,92, recolhido em 17/03/2005;

c) apresentou equivocadamente A fiscalização contratos de empréstimo celebrados com os bancos Citibank N. A. (Tokyo Branch) e The Bank o Tokyo — Mitsubishi, Ltd., relativos a outra operação idêntica a que incidiu o IRRF, divergindo apenas nas datas e valores. Entretanto, já acostou os contratos corretos aos autos;

d) o recolhimento do IRRF foi indevido em razão o item 3 do art. 10 da Convenção Brasil-Japão que afasta a incidência do IRRF sobre os juros sobre empréstimos ou financiamentos remetidos a entidade financeira governamental no exterior. Assim, é cabível a homologação da compensação declarada vinculada ao direito creditório correspondente aorecolhimento indevido;

e) a autoridade fiscal não homologou a compensação sob o argumento de que a remessa foi realizada a título de prêmio de seguro e não a título de juros. Entretanto, nos termos do item 4 do art. 10 da referida Convenção, o termo "juros" tem um sentido amplo, compreendendo todas as despesas financeiras e demais encargos decorrentes de um contrato de empréstimo ou de financiamento;

f) o Protocolo da Convenção Brasil-Japão não esclarece quais seriam os outros rendimentos que a legislação tributária considera como assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas. Entretanto, o Brasil já firmou tratados semelhantes com outros países, nos quais se faz alusão a comissões e aos prêmios como outros rendimentos vinculados aos empréstimos que gozam do referido benefício fiscal, como, por exemplo, os protocolos anexos aos tratados com Luxemburgo, Canadá e Noruega. Os referidos dispositivos teriam caráter meramente declaratório e interpretativo, não podendo o conceito de juros variar para uma mesma relação jurídica;

g) foi a requerente que suportou o ônus do recolhimento do IRRF incidente sobre a remessa, pois o Contrato de Empréstimo firmado prevê que todos os pagamentos sejam realizados no exato montante do valor contratado, livre de quaisquer deduções, retenções, mesmo que decorrentes de lei, como sucede com os tributos, por exemplo.

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência sob o argumento de que os prêmios de seguros não constariam do rol de rendimentos especificados no item 4 da Convenção celebrada entre o Brasil e o Japão; que tal entendimento não representa quebra do princípio da isonomia; e que a interpretação da legislação que disponha sobre isenção de tributos deve ser literal.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 16/8/10, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 534, a contribuinte, por meio de seus advogados (procuração de fls. 562 a 564), interpôs o recurso voluntário de fls. 535 a 561, em 14/9/10, no qual repete, basicamente, os mesmos argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- os prêmios de seguro estão incluídos no conceito de juros estabelecido na Convenção, sobretudo quando se considera o seguro como essencial à assinatura do próprio contrato de empréstimo, a ser remunerado pelo pagamento dos juros;

- a não aceitação da isenção para o prêmio de seguro faz com que a tributação incidente na remessa de valores para o exterior seja superior àquela adotada em outros contratos de empréstimo, o que importaria em quebra do princípio da isonomia;

- não se deve falar em interpretação extensiva da isenção dos juros para isentar as remessas de prêmio de seguro; na verdade, o prêmio de seguro está dentro do conceito de juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6/3/72. Assim, dele tomo conhecimento.

Das alegações recursais

Em seu recurso voluntário, a Recorrente busca demonstrar, inicialmente, que a NEXI (Nippon Export and Investment Insurance) se constitui numa agência governamental, fazendo, na sequência, uma longa explanação quanto aos valores pagos à NEXI e se esses valores “configuram ou não juros para os fins do item 3 do artigo 10 da Convenção entre Brasil e Japão”.

A Recorrente aduz, ainda, que, nos termos do “item 4 do art. 11 da referida Convenção, o termo ‘juros’ tem um sentido amplo, compreendendo “os rendimentos de fundos públicos, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que, pela legislação tributária do Estado de que provenham, sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas”, e mais o seguinte:

[...] ao contrário do alegado pela autoridade fazendária, não se trata de um mero contrato de seguro, mas sim de uma operação conjugada, típica para contratos de financiamento de tal monta. Com efeito, para uma maior segurança do cumprimento regular do contrato de empréstimo, é necessária a contratação de um seguro, no presente caso, fornecido pela NEXT, para cobertura dos riscos financeiros, políticos e comerciais a que estão sujeitas as instituições financeiras que concedem o empréstimo.

Assim, o pagamento do prêmio de seguro nada mais é do que uma condição para execução do contrato de empréstimo, ou seja, um elemento inerente ao contrato de empréstimo, conforme disposto em suas cláusulas 4.01 e 4.02, que tratam das condições precedentes à execução do contrato:

Por fim, a Recorrente alega que o prêmio de seguro estaria “dentro do conceito de juros”, sem necessidade de interpretação extensiva, e que sua exclusão do art. 10 da Convenção importaria em violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal.

Pois bem, tendo em vista que a Recorrente traz, basicamente, os mesmos argumentos de sua manifestação de inconformidade, reproduziremos no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, a decisão de primeira instância, com a qual concordamos e mantemos:

A requerente alega que a remessa ao exterior do valor relativo ao prêmio de seguro vinculado ao empréstimo contratado goza de isenção relativa ao IRRF por se enquadrar no conceito amplo de juros nos termos dos itens 3 e 4 do art. 10 da Convenção entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão destinada a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos, conforme abaixo transcrito:

3) Não obstante o disposto no parágrafo (2), os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante, a uma sua subdivisão política ou governo municipal ou a qualquer agência ou instituição (incluindo-os as instituições financeiras) de propriedade exclusiva daquele Governo, de uma sua subdivisão política ou governo municipal, ficarão isentos de imposto no primeiro Estado Contratante. (sic)

4) O termo "juros" usado no presente artigo designa os rendimentos de fundos públicos, de títulos ou debentures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que, pela legislação tributária do Estado de que provenham, sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias em prestadas.

Entretanto, prêmios de seguros não constam no rol dos rendimentos especificados no item 4 acima transcrito, nem se assemelha a rendimentos de importância emprestada. Os rendimentos decorrentes de prêmio de seguro remuneram o segurador em razão do risco que este assume de, em caso de sinistro, indenizar o segurado dos prejuízos por ele experimentados. Já os juros e comissões visam remunerar o capital emprestado em função do tempo.

O requerente alega que seria quebra de isonomia não incluir o conceito de prêmio de seguro no conceito de juros na medida em que o Brasil firmou acordos com outros países que prevêm expressamente a isenção de IRRF na remessa de comissões e prêmios vinculados a empréstimos junto a instituições governamentais. Entretanto, nos acordos relacionados na manifestação de inconformidade não há expressa previsão de isenção para remessas a título de "prêmios de seguro", e as variações nos diversos acordos decorrem da reciprocidade de tratamento que cada país signatário dá, ou até mesmo em razão dos interesses nacionais, portanto, não há qualquer quebra ao princípio da isonomia.

Resta salientar, também, que a legislação que estabelece isenção de tributo deve ser interpretada literalmente. E, conforme já visto, não há expressa previsão legal de que a isenção relativa à remessa dos juros deva ser estendida à remessa dos prêmios de seguro, mesmo que vinculadas ao mesmo empréstimo.

Ademais, tratando-se de isenção tributária, entendemos que a interpretação deve estar limitada à expressão literal da norma, sendo nessa linha, inclusive, a seguinte lição de Hugo de Brito Machado¹:

Quem interpreta literalmente por certo não amplia o alcance do texto, mas com certeza também não o restringe. Fica no exato alcance que a expressão literal da norma permite. Nem mais, nem menos. Tanto é incorreta a ampliação do alcance, como sua restrição.

Dessa forma, uma vez que a convenção celebrada entre o Brasil e o Japão não afasta, expressamente, os prêmios de seguros da incidência tributária, se incluíssemos tais prêmios na isenção, estaríamos indo além do que diz o texto legal e afrontando o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66.

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

¹ MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 32ª edição, Malheiros, São Paulo, 2011, p. 114.